AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.286 - RJ (2018/0318052-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ELIANE RANGEL MACHADO
AGRAVANTE	:	ELANE RANGEL MACHADO
ADVOGADO	:	JUAREZ DA SILVA REZENDE E OUTRO(S) - RJ112738
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **ELIANE RANGEL MACHADO** e **ELANE RANGEL MACHADO** contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que negou seguimento ao recurso especial.

O acórdão atacado pelo recurso especial não admitido restou assim ementado:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 619 DO CPP. CRIME DO ART. 312 § 1º DO CP. PRESCRIÇÃO PARCIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LEI N. 12.234/2010. PENA INALTERADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> I - Correta a argumentação no que se refere ao cálculo da prescrição, que deve ter em conta cada crime perpetrado, sem o acréscimo do art. 71, caput, do CP. Sendo assim, deve-se descartar o aumento decorrente da continuidade delitiva, para efeito de cálculo da prescrição.
>
> II - Tendo em vista que os fatos ocorreram entre 2002 e 2009, incide o art. 110, § 2º do CP, com a redação anterior à lei n° 12.234/2010, por ser mais benéfica às embargantes. Com isso, calcula-se o prazo prescricional entre os fatos e o recebimento da denúncia.
>
> III - O prazo prescricional correspondente às penas é de 8 (oito) anos, conforme dita o art. 109, IV, c/c art. 110, caput, do CP. A denúncia foi recebida em 10 de outubro de 2013, estando prescritos os crimes cometidos 8 (oito) anos antes desta data, ou seja, os crimes anteriores a 11 de outubro de 2005.
>
> IV - Embora verificada a prescrição parcial dos crimes perpetrados pelas embargantes, ainda restaram centenas de crimes de mesma espécie, realizados entre outubro de 2005 e o ano de de 2009, aptos a ensejar a aplicação do aumento decorrente da continuidade no máximo, ou seja, em 2/3, consoante os ditames do art. 71, caput, do CP.
>
> V - Por conseguinte, as penas das embargantes permanecem inalteradas, mesmo diante da prescrição parcial dos crimes.
>
> VI - Encerrada a jurisdição deste Tribunal, considerando o disposto no art. 637 do CPP, art. 1.029, § 5º, do CPC/2015 e Enunciado n° 267 do STJ, à luz do novo entendimento firmado pelo STF em sede de repercussão geral (ARE 964246 RG/SP), expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisória da pena privativa de liberdade ao Juízo da Execução Penal, com fulcro nos arts. 2º, parágrafo único, 105 e ss., todos da Lei n° 7.210/1984 c/c arts. 1º, 8º e ss., todos da Resolução n° 113, de 20/04/2010, do CNJ.

> VII - Embargos de declaração parcialmente providos." (e-STJ, fl. 1244)

No especial, a defesa alegava violação dos arts. 71, 119 e 109, IV, do CP, e, assim, pretendia o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Alegava que entre o primeiro delito, praticado em 2002, e o recebimento da denúncia, em 2013, já havia transcorrido o lapso temporal necessário à prescrição. Alega que, por serem os fatos anteriores à Lei 12.234/10, ela não deve ser aplicada.

Aplicado o óbice da Súmula n. 7/STJ.

No agravo, a defesa alega a prescindibilidade de reexame de fatos e provas.

Contrarrazões e contraminuta apresentadas (e-STJ, fls. 1.289-1.297 e 1.333-1.343).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso especial (e-STJ, fls. 1.357-1.362).

É o relatório.

Decido.

O presente agravo deve ser conhecido, já que reúne os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Passo ao exame do recurso especial.

No caso concreto, foi reconhecida a continuidade delitiva.

Assim, apesar de reconhecer a prescrição em relação a uma parcela dos delitos, o Tribunal Regional recorrido destacou que "os crimes cometidos entre outubro de 2005 e 2009 não terão a punibilidade extinta, por não estarem prescritos ainda." (e-STJ, fl. 1.241). A propósito:

> "A denúncia foi recebida em 10 de outubro de 2013, estando prescritos os crimes cometidos 8 (oito) anos antes desta data, ou seja, os crimes anteriores a 11 de outubro de 2005.
> Portanto, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com fulcro no art. 107, IV c/c art. 110, § 2º, com a redação anterior à lei n° 12.234/2010, e art. 109, IV, todos do CP e enunciado n° 146 da súmula do STF.
> Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE das rés ELANE RANGEL e ELIANE RANGEL, no que tange aos crimes do art. 312,§ 1º do CP, cometidos entre 2002 e 10 de outubro de 2005." (e-STJ, fl. 1.241)

Não obstante a distinção judicial: (a) crimes anteriores a 11 de outubro de 2005; e (b) delitos posteriores a essa data, a defesa, sem se dar conta desse detalhe, insurgiu-se genericamente, pleiteando a aplicação da prescrição:

> "Os fatos narrados na denúncia se deram, entre os anos de 2002 e 2009, sendo que em relação as embargantes as penas aplicadas na sentença com desprezo da causa de aumento do artigo 71 do código penal, conforme a súmula 497 do STF, se adéquam perfeitamente a prescrição da pretensão punitiva, pela prescrição retroativa tendo em vista que os fatos ocorreram antes da lei 12.234/2010.
> Conforme acórdão embargado, o Tribunal manteve a sentença do

> juízo de piso as penas das Embargantes Eliane e Elane Rangel nos termos do artigo 312, § 1º c/c artigo 71 do Código Penal.
> Analisando por menores há de ser reconhecida a extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, eis que os fatos imputados as embargantes foram antes da lei 12.234/2010 que modificou a redação do artigo 110§1° do código penal, sendo plenamente possível reconhecer a prescrição tendo em vista que os fatos aconteceram na forma da continuidade delitiva.
> **Da data do primeiro fato supostamente praticado pelas embargantes, março de 2002 e a data do recebimento da denúncia dia... de outubro de 2013 onde o decurso do lapso temporal ultrapassam mais de 08 anos**.
> A pena base da embargante Eliane Rangel foi de 03 anos, enquanto a pena base da embargante Elane Rangel foi de 02 anos e 08 meses, sendo assim, a pretensão punitiva estatal estaria prescrita, nos termos do artigo 109, IV do código penal." (e-STJ, fl. 1.255; grifou-se)

Com efeito, incide na espécie o óbice da Súmula n. 284/STF.

Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator